

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-006.625/2017-7

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Curuçá/PA

Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (123.709.592-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIO CELEBRADO COM O FNDE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, a instrução de peça 25, elaborada no âmbito da Secex/BA, e com a qual se manifestaram de acordo o diretor e o secretário daquela unidade (peças 26/27).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, ex-Prefeito municipal de Curuçá/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 702889/2010, Siafi 664034, assinado em 21/12/2010 (peça 1, p. 183-195), objetivando a aquisição de um veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 188), foram previstos R\$ 622.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 615.780,00 à conta do concedente e R\$ 6.220,00 a título de contrapartida (v. Plano de Trabalho (peça 1, p. 170 - 174).

3. Os recursos foram depositados mediante a ordem bancária 2011OB700173, no valor de R\$ 615.780,00, emitida em 14/1/2011 (peça 1, p. 199).

4. O ajuste vigoraria de 21/12/2010 a 20/12/2011, e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o término da vigência, consoante cláusula décima terceira.

5. Através do OFÍCIO nº 912E/2013-Seapc/Coapc/CCCAP/Difin/FNDE (peça 1, p. 212), a então prefeita, Srª Nagede do Rosário Passinho Ferreira, foi informada de que, embora inicialmente o prazo para apresentação da prestação de contas tivesse previsão de encerramento em 20/12/2011, fora alterado para 18/2/2012, considerando o teor da Resolução CD/FNDE 02/2012, de 18/1/2012 e alterações; entretanto, não teria sido confirmado até aquela data o envio da prestação de contas para o FNDE, por meio do SiGPC - Contas Online.

6. Ofício de igual teor foi remetido ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (OFÍCIO nº 913E/2013-Seapc/Coapc/CCCAP/Difin/FNDE (peça 1, p. 214), reencaminhado através do OFÍCIO nº 44/2015-Seapc/Coapc/CCCAP/Difin/FNDE (peça 1, p. 215).

7. A Informação 136/2015 /Seapc/Coapc/CGCAP/Difin/FNDE/MEC (peça 1, p. 219 - 220) aduz que não houve manifestação dos responsáveis quanto aos ofícios, apontando o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz como o responsável pela assinatura e aplicação dos recursos, e a

então gestora, a Sr^a Nadege do Rosário Passinho Ferreira, como a responsável pelo envio da prestação de contas através do SiGPC-Contas Online, considerando que o prazo da prestação de contas teria se findado em sua gestão.

8. Por meio do Ofício 851/2015 /Seapc/Coapc/CGCAP/Difin/FNDE/MEC (peça 1, p. 221), a Sr^a Nadege do Rosário Passinho Ferreira foi informada que os documentos remetidos a título de prestação de contas, por meio dos ‘Ofícios nº 475/2015 e 012/2015, datados de 16/05/2015 e 31/07/2015’ estavam sendo devolvidos, considerando que a transferência em questão ‘é alcançada pela Resolução/CD/FNDE nº 2, de 18/1/2012 e alterações’ e que, ‘institui a obrigatoriedade do uso do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC-Contas Online.’

9. O município interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal, contra o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (peça 1, p. 233-286), sendo suspensa a inadimplência do município (peça 1, p. 290).

10. De acordo com o Relatório de TCE, a responsabilidade foi atribuída ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, considerando que este geriu os recursos do convênio no período de 2009/2012.

11. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2016NL003012, de 30/8/2016 (peça 1, p. 11).

12. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos, a seguir relacionadas, encontram-se revestidas das exigências legais, em consonância com o disposto no art. 4º da IN/TCU nº 13/1996 e suas alterações, e ao que dispõe a Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como em outros normativos:

- a) ficha de qualificação do responsável (peça 1, p. 9);
- b) demonstrativo financeiro do débito (peça 1, p. 5-7).

13. Encontram-se inseridos aos autos: Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 297-301), Relatório de Auditoria (peça 2, p. 1-3), Certificado de Auditoria (peça 2, p. 5), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 6) e Pronunciamento Ministerial (peça 3), certificando a irregularidade das contas.

Instrução inicial

14. A instrução inicial (peça 6) considerou que com os elementos constantes dos autos era possível verificar que os recursos foram integralmente gastos na gestão do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz e este também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente. Assim, entendeu que deveria ser promovida sua citação.

15. A proposta foi acolhida pelo Diretor da Subunidade e pelo Secretário da Secex/BA (peças 7 e 8).

EXAME TÉCNICO

16. Com isso, em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, mediante o Edital 8/2018, publicado no DOU de 30/1/2018.

17. O Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, foram feitas pesquisas na base de CPF e do DGI, além do Google, na tentativa de se localizar o endereço do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (peça 18). Anteriormente, foram também consultadas as bases do TSE (Cadastro Eleitoral), Renach (Registro Nacional de Carteira de Habilitação), INSS (Folha de Pagamento), Rais (Relação Anual de Informações Sociais), CNE (Cadastro Nacional de Empresas) e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação (peça 13).

18. No entanto, as tentativas de citação do responsável por meio dos endereços colhidos não obtiveram sucesso na entrega das notificações, conforme AR às peças 19 e 20.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. Em atendimento ao quanto disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016-Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário, atualizado até 14/3/2018, é de R\$ 953.227,44 (peça 24), enquanto que esse valor atualizado e com a incidência de juros de mora é de R\$ 1.134.517,67 (peça 23).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel para todos os efeitos, o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso (s) I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, CPF 123.709.592-15, ex-Prefeito municipal de Curuçá/PA, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
615.780,00	14/1/2011

Valor atualizado até 15/03/2018: R\$1.134.517,67

- c) aplicar ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

- e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com essas proposições à peça 28, conforme pronunciamento vazado nos seguintes termos:

“Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via editalícia (peça 22), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 25, p. 3).”

É o relatório.